



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 248/2023

AUTORIA: Ver. Dr. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Plano de Prevenção e Tratamento da Endometriose no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE NO MUNICÍPIO DE MANAUS. CRIA ATRIBUIÇÕES NO SEIO DO EXECUTIVO.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO ART. 2º DA CF/88. - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Dr. Daniel Vasconcelos, que dispõe sobre a criação do Plano de Prevenção e Tratamento da Endometriose no município de Manaus e dá outras providências.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem o objetivo de promover a conscientização e a orientação de sinais de alerta e informações sobre a endometriose, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade.

Deliberado em 16/08/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 18/08/2023.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Plano de Prevenção e Tratamento da Endometriose no município de Manaus e dá outras providências.

Verifica-se que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus. No entanto, em que pese o excelente cunho de interesse público, a redação da propositura determina não só como se dará o funcionamento do Plano de Prevenção e Tratamento da Endometriose (art. 2º), mas também impõe treinamento e/ou atualização periódica da equipe de servidores que prestará o serviço (art. 3º), além de impor ao Executivo Municipal a geração de dados para monitoramento e elaboração de indicadores (art. 5º).

Assim, tendo em vista que o projeto interfere diretamente no funcionamento da Administração Pública, é evidente a violação à iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, único competente para tratar sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como para dispor sobre a organização do quadro de seus servidores e de suas Secretarias, consoante o art. 59 da LOMAN, *in verbis*:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – **criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município**, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município**. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Nessa senda, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse sentido, a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sendo assim, constatada a inconstitucionalidade do projeto, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3 . CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se desfavoravelmente ao trâmite do Projeto de Lei nº 248/2023.

É o parecer.





Manaus, 24 de agosto de 2023.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.055670
Data 24/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.055670

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 25/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 248/2023

AUTORIA: Ver. Dr. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Plano de Prevenção e Tratamento da Endometriose no município de Manaus e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 25 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.055670
Data 24/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.055670

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 25/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

